



## DIREITO PENAL I

3.º ANO – TURMA B – DIA – 2025-2026

*Regência e Coordenação:* Prof. Doutora Teresa Quintela de Brito

*Colaboração:* Mestres João Matos Viana, David Silva Ramalho e Inês Vieira Santos

Exame de Coincidências da 1.ª Época: 26 de janeiro de 2026

*Duração: 1 hora e 30 minutos*

### Tópicos de correção

- 1. Análise do conceito material de crime.** Requisito de lei formal cumprido através do decreto-lei autorizado. Apesar da intenção declarada do legislador e da epígrafe da norma, a atual redação da norma torna difícil a identificação de um bem jurídico a tutelar. Mesmo a identificar-se o bem jurídico da autodeterminação sexual de menores, falta à conduta punida um efeito ofensivo, já que não implica a colocação em perigo do bem jurídico. Ao que acresce a total indeterminação da conduta proibida. “Aliciar menor” (o que significa aliciar? é o mesmo que convencer, levar a aceitar?) “para encontro”, cuja finalidade concretizada na prática de certo tipo de actos não é especificada, como sucedia com a redação anterior da norma, constando somente da epígrafe uma referência genérica a fins sexuais. Violação da exigência de determinação da conduta penalmente proibida.  
Pena desproporcional, logo desnecessária.
- 2. Identificação do *tempus delicti*.** Efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral: nulidade *ex tunc* e repristinação do tipo legal anterior, que era o vigente à data da prática do facto. Problema da lei intermédia inconstitucional, que, apesar de não ser favorável ao agente, implicou a revogação de L1 (a lei do *tempus delicti*), com a consequente auto-vinculação do Estado ao seu próprio Direito.  
Análise das várias posições: teoria do confronto do facto concreto com as leis que se sucedem em ordem a aferir se o mesmo realiza a previsão de todas, aplicando-se o artigo 2.º, n.º 4, do CP, em caso afirmativo (sucessão de leis penais em sentido próprio) e busca do regime concretamente mais favorável; teoria da (des)continuidade normativa-típica das leis abstratamente consideradas em virtude da alteração dos elementos constitutivos do tipo legal de crime. À luz desta teoria, L2 teria descriminalizado o facto descrito por L1, de modo que a repristinação de L1 teria um efeito materialmente análogo à retroatividade *in pejus* (seria uma ultra-actividade *in pejus*).
- 3. Interpretação.** O crime exige que o facto seja praticado por meio de tecnologias de informação ou comunicação. O facto de ter sido praticado em pessoa, através da entrega de um papel (embora escrito no computador), não permitiria imputar o crime a António, sob pena de violação do princípio da legalidade.

4. **Análise do critério da dupla incriminação (como pressuposto da extradição).** Análise dos limites à extradição, em função da nacionalidade do agente (artigo 33.º, n.º 3, da CRP e artigo 32.º, 1.º, alínea b), e n.º 2, da Lei n.º 144/99). Neste caso, esse regime impediria a extradição para os EUA. Análise da possibilidade de Portugal julgar o facto: Facto praticado no estrangeiro – análise da competência extraterritorial da lei penal portuguesa (artigo 5.º do CP). Aplicabilidade do artigo 5.º, n.º 2, al. b), análise do requisito da fraude à lei. Caso se conclua pela inaplicabilidade da alínea b), invocação da alínea e).
  
5. **Relação de especialidade entre a modalidade agravada e a simples do aliciamento de menores.** Análise das relações de subsidiariedade implícita entre o crime de abuso sexual de menores e os crimes de aliciamento de menores para fins sexuais. Afastamento da figura do crime continuado quanto a bens eminentemente pessoais, nos termos do art. 30/3. Conclusão: 5 crimes de abuso sexual de menores.